



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 525 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/09/2014
PROCESSO Nº.: 1/3108/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201208389-0
RECORRENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S.A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Heio Lima Castelo
MATRÍCULA: 1035921X
RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa foi acusada de emitir notas fiscais sem o destaque do ICMS devido em operação interestadual de remessa pra demonstração. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade, modificada a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA ACIMA CITADA REMETEU A MERCADORIA DESCRITA NO DANFE 270, SENDO QUE O REFERIDO DOCUMENTO FISCAL FOI CONSIDERADO SEM VALIDADE JURÍDICA POR NÃO OBSERVAR O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO EM OPERAÇÃO DE REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL DO REGULAMENTO DO ICMS.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM;
- DANFES
- Cadastro do Contribuinte
- Protocolo de entrega de AI/Documentos
- Termo de juntada
- Termo de fiança

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração considerando o fato como albergado pelo art. 131, III do Decreto 24.569/97.

Insatisfeito com a decisão singular, o recorrente alega que os artigos indicados pelo autuante como infringidos são genéricos e que o documento fiscal é válido e eficaz. Aduz que a ausência do destaque do ICMS é apenas um vício formal, pois o imposto não será pago dado o tipo de operação. Somente ocorrerá o pagamento caso essa demonstração se reverta em venda, conforme a situação prevista no ajuste SINIEF 08/2008. Para isso, seria emitida nova nota fiscal com o efetivo pagamento do imposto. Que todas as informações constantes no documentos fiscal refletem a real operação que está sendo realizada. Não há rasuras, ressalva ou qualquer outro tipo de imperfeição que gere dúvidas quanto à compatibilidade da operação e seu respectivo DANFE. Que não houve qualquer prejuízo ao fisco Cearense., requerendo ao final a improcedência da acusação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 370/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário pela **REDE BRAZIL MAQUINAS S.A**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201208389-0.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, eis que a empresa não observou o o destaque do ICMS devido em operação interestadual de remessa para demonstração.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O digníssimo Conselheiro Dr. Valter Barbalho Lima, sugeriu preliminar de nulidade, por entender que no caso em vertente haveria necessidade da lavratura de termo de Retenção, elencada no artigo 831, §1º, in verbis:

“Art. 831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

*§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.
(...)”*

Contudo, lançando mão do que preceitua o art. 84, §9º da lei 15.614/2014, restou afastada esta providência por maioria de votos, uma vez que, tal dispositivo afirma:

‘Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas .

(...)

§9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”.

DO MÉRITO

Após análise acurada dos autos, verificou-se que tal fato não enseja a acusação determinada, uma vez que as notas fiscais objeto da presente demanda preenchem todos os requisitos de validade e eficácia, tendo sido prestadas todas as informações necessárias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

para a comprovação da operação realizada, de acordo com o que preceitua o art. 170 e seus incisos, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "emitente":

- a) nome ou razão social;*
 - b) endereço;*
 - c) bairro ou distrito;*
 - d) município;*
 - e) unidade da Federação;*
- (...)”*

Note-se, ainda, que a conduta relatada na inicial não se coaduna com qualquer das disposições contidas no art. 131 do RICMS que trata, taxativamente, das hipóteses ensejadoras da conduta ilegal, *in verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
 - II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
 - III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade*
- (...)”*

O nobre julgador singular entendeu pela procedência pelo fato do documento conter declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada (art. 131, inc. III do RICMS). No caso em apreço, tal irregularidade poderia ter sido sanada por termo de retenção, mas como citado no tópico retro “DA PRELIMINAR DE NULIDADE” sua análise torna-se inócua, *data máxima vênia*.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, com a finalidade de modificar a decisão de Primeira Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

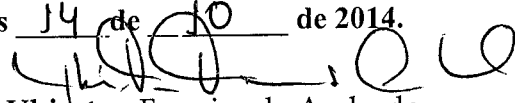
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **REDE BRAZIL MAQUINAS S.A.**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

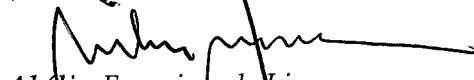
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

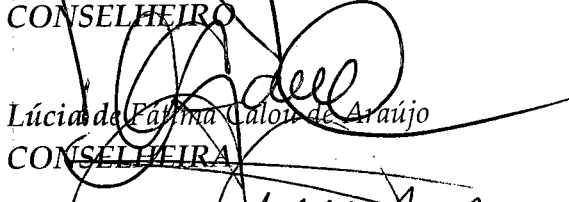

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

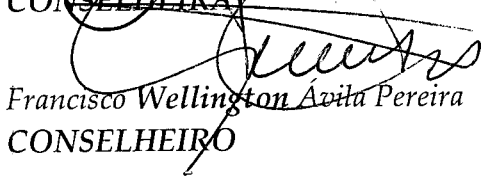

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Caloni de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO